

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2286, DE 2011.

Acresce artigo à Lei 8.987/95 para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para pessoas com deficiência.

**Autor: Deputada Rosinha da Adefal**

**Relatora: Deputada Maria do Rosário**

### I – RELATÓRIO

Acresce artigo à Lei 8.987/95 para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para pessoas com deficiência, estabelecendo que as licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi, reservarão 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência.

Interessante notar que o projeto estabelece requisitos para que a concessão, permissão ou autorização seja concedida para as pessoas com deficiência, quais sejam:

- I – ser de propriedade da pessoa com deficiência e por ele conduzido;
- II – estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e
- III – estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 2286, de 2011, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada obedece fielmente ao disposto na Lei Complementar 95/1998.

Observamos ainda que ao priorizar a concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi observa o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto 6949/09. Vale lembrar que a citada Convenção é o primeiro tratado internacional a ser incorporado formalmente no rol de direitos fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como dispõe o § 4º do Art. 5º de nossa Carta Magna.

Destaco a obrigação do Estado de promover a conscientização a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, “promovendo o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”, com assevera o item 2, III do artigo 8 da citada Convenção. Assim como, é importante voltarmos nossa atenção do artigo 27 da Convenção, que trata do direito ao trabalho e ao emprego das pessoas com deficiência,

## Artigo 27

### Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) **Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor**, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) **Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; (...)** (grifos nossos)

Imperioso ainda correlacionar a mudança legislativa proposta com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite instituído pelo Decreto 7612/2011, o qual se propõe a instituir políticas públicas destinadas a efetivação da Convenção supramencionada. O Viver sem Limite se estrutura em quatro eixos: acesso à educação; atenção à saúde; inclusão social; e acessibilidade, sendo o eixo da inclusão social justamente focado em oportunizar o direito ao trabalho as pessoas com deficiência, assegurando maior autonomia a estas pessoas.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2286/2011.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora